

UFRRJ

INSTITUTO TRÊS RIOS

Sabrina de Carvalho Soares Albino

**ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO
TRABALHISTA**

TRÊS RIOS

2015

SABRINA DE CARVALHO SOARES ALBINO

**ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO
TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de **Bacharel em
Direito**, em curso de graduação oferecido pela
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,
campus Três Rios.

Sob a Orientação da Professora

Thais Miranda de Oliveira

TRÊS RIOS

2015

SABRINA DE CARVALHO SOARES ALBINO

**ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO
TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de **Bacharel em
Direito**, em curso de graduação oferecido pela
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,
campus Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora: _____

Thais Miranda de Oliveira. Mestre.

(Orientadora)

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. Doutora.

Fernanda Gomes Ladeira Machado. Mestre.

RESUMO

ALBINO, Sabrina de Carvalho Soares. *Arbitragem como mecanismo de solução de conflito trabalhista*. 2015. _____p Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

Este trabalho acadêmico foi desenvolvido com o intuito de demonstrar que existe a possibilidade de utilização dos mecanismos alternativos de solução de litígios no âmbito do Direito do Trabalho com o propósito de obtenção da pacificação social. Neste, trata-se especificamente da arbitragem, pretendendo vislumbrar a viabilidade do seu uso para a composição de conflitos trabalhistas tanto no âmbito coletivo quanto no individual, sem que se desfaleçam os princípios norteadores do Direito do Trabalho que estão resguardados na Constituição Federal e obtenha-se de modo mais célere, sem as delongas que infelizmente são inerentes à tutela jurisdicional, a solução do conflito. A ideia do trabalho foi, através de pesquisas bibliográficas, de posicionamentos doutrinários e jurisprudências e da legislação trazer a tona o embate que existe acerca do tema, de modo a deixar claro que ainda não há um consenso, principalmente quanto a arbitragem no direito individual do trabalho; que na atual conjuntura foi intensamente discutido e ganhou novos ares com o Projeto de Lei do Senado nº 406 de 2013 (PLS 406/2013) que altera a Lei nº 9.307/96 e a Lei nº 6.404/76. No que tange a seara trabalhista, tal mudança não logrou êxito. O projeto trazia a inserção no artigo 4º da Larb o §4º que versava sobre as possíveis situações em que o trabalhador poderia solucionar seu conflito pela via arbitral, no entanto, esse dispositivo foi vetado. Os embates doutrinários ainda serão muitos e frequentes, mas com a modificação da Larb abre-se uma porta para tornar a arbitragem um mecanismo de solução de conflito mais usual ainda precisando romper barreiras para ser aplicado na esfera trabalhista com habitualidade sem que se percam os princípios estruturais do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito do Trabalho. Dissídio Individual.

ABSTRACT

ALBINO, Sabrina de Carvalho Soares. *Arbitragem como mecanismo de solução de conflito trabalhista*. 2015. _____p Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This academic work was developed with the aim of showing that there is the possibility of use of alternative mechanisms for dispute settlement under the Labor Law with the purpose of obtaining social peace. In this, it is specifically the arbitration, seeking to discern the feasibility of its use for the composition of labor conflicts both within collective and individual, without that feeble the guiding principles of labor law that are sheltered in the Federal Constitution and get to more rapidly, without the delay that unfortunately are inherent in the judicial protection, the solution of the conflict. The idea of the work was, through searches, of doctrinal positions and jurisprudence and legislation bring to fore the clash that exists on the subject, in order to make it clear that there is not yet a consensus, especially regarding arbitration in individual labor law; that in the current context is being intensely discussed and won new ares with the Senate Bill nº. 406 of 2013 (PLS 406/2013) amending Law no. 9.307 /96 and the Law nº 6.404/76. With respect to harvest labor, such change is not achieved success. The project brought the insertion in Article 4 (1) of the Larb §4 that focused on the possible situations in which a worker could resolve their conflict by arbitration, however, this device has been vetoed. The doctrinal battles still be many and frequent, but with the modification of the Larb opens the door to make the arbitration mechanism of solution of conflict more usual still requiring breaking barriers to be applied in labor sphere with habit without losing the structural principles of labor law.

Keywords: Arbitration. Labor Law. Individual dissidio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	09
1.1 Métodos primitivos	09
1.2 Historicidade da Arbitragem	12
2 O INSTITUTO DA ARBITRAGEM PELA LEI 9.307/1996	16
2.1 Conceito	18
2.2 Natureza Jurídica	18
2.3 Cláusula Compromissória e Laudo Arbitral	21
2.4 Laudo arbitral e sua aplicabilidade sobre direito patrimonial disponível	27
2.4.1 Direitos Individuais Disponíveis; Indisponíveis; Transacionáveis	27
2.4.2 Laudo Arbitral	29
3 A LEI DE ARBITRAGEM NOS CONFLITOS TRABALHISTAS	34
3.1 Conflito Coletivo	34
3.1.1 Sentença Normativa no Dissídio Coletivo	36
3.2 Dissídio Individual	38
3.3 A Lei de Arbitragem no dissídio trabalhista	40
3.3.1 Da aplicabilidade da arbitragem no dissídio coletivo	42
3.3.2 Da aplicabilidade da arbitragem no dissídio individual	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de apresentar a viabilidade do uso da Arbitragem como mecanismo de solução de conflitos na esfera do direito do trabalho e, especificamente, no dissídio individual. Demonstrando que sua aplicação não fere os princípios trabalhistas já instituídos e muito menos os relativizam.

A arbitragem não viola dispositivos constitucionais, ao contrário, assegura direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à ordem jurídica justa, revelando-se, inequivocamente, numa ampliação do acesso à justiça, sendo uma alternativa a mais colocada à disposição das partes na busca da resolução de seus conflitos.

Não substitui a jurisdição estatal, ela é uma alternativa, nas hipóteses previstas em lei, para a resolução dos conflitos de modo mais célere e eficaz, sem muita delonga e onerosidade.

No primeiro capítulo explicita-se como os mecanismos de solução de conflitos foram sendo instituídos e aperfeiçoados ao longo do tempo. Em um primeiro momento sem a tutela jurisdicional, posteriormente, com a formação dos Estados Nacionais, esses métodos primitivos de composição de conflitos foram ganhando outros contornos e passaram a contar com a jurisdição estatal.

A partir da evolução desses métodos: autodefesa ou autotutela, autocomposição e a heterocomposição chegou-se a arbitragem: meio heterocompositivo que não conta com a tutela jurisdicional e que teve seus primórdios na Babilônia e na Grécia em matérias de direito de cunho privado.

Sua aplicação foi sendo reiterada em diferentes legislações estatais com o fim de solucionar contendas em contratos de locação mercantil, assuntos comerciais, de evitar guerras e matérias de caráter privado.

O segundo capítulo aborda o instituto da arbitragem no Brasil por meio da Lei 9.307/1996; trazendo seu conceito, natureza jurídica, forma de instituí-lo por meio da cláusula compromissória e a eficácia da sentença arbitral no direito patrimonial disponível, indisponível e transacionável.

E por fim, no terceiro capítulo demonstra-se a possibilidade da arbitragem ser utilizada como um importante mecanismo de pacificação social no âmbito trabalhista, tanto nos dissídios coletivos quanto nos individuais. O Projeto de Lei do Senado Federal n.º 406/2013, que vinha sendo discutido e aguardava sanção presidencial, trazia relevantes modificações na

Larb (Lei de Arbitragem), principalmente, na inclusão da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas; no entanto, o Presidente em exercício, Michel Temer, vetou tal dispositivo.

A arbitragem pode oferecer soluções para o grande volume de contendas existentes, desafogando o Judiciário e esvaziando as demandas judiciais. É uma ferramenta moderna que promove o consenso entre as partes com rapidez, seriedade e eficácia; porém, é visto com relutância na seara trabalhista.

CAPÍTULO 1 - OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 Métodos primitivos

Desde sua aparição na Terra, o homem sempre esteve organizado em agrupamentos para conseguir viver em sociedade. Do entrelaçamento das relações dessas sociedades ou grupos sociais advém os interesses coletivos e paralelamente a eles, os individuais; situação a qual desencadeia um fenômeno social chamado de *lide*, que segundo Carnelutti conceitua-se como: "o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida".¹

Tornam-se, então, iminentes as controvérsias entre os segmentos sociais e entre os indivíduos sendo necessário buscar mecanismos para solucionar-las e alcançar a pacificação social; dentre eles se destacaram como formas de solução de conflitos a *autodefesa ou autotutela*.

A autodefesa ou autotutela correspondia à defesa realizada pela própria pessoa, ou seja, por si mesma. Isso porque inexistia, naquela época, a figura do monopólio jurisdicional estatal; aparelhado, que garantisse o cumprimento do direito e que pudesse dar fim às contendas estabelecidas entre as partes.

Cintra, Grinover e Dinamarco assim lecionam:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o jus punitonis, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido.²

¹ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 1.ed. 2000.p.54

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.p.21

Nessa época, quem detivesse pretensão a alguma coisa a qual outro se opusesse, haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, de satisfazê-la. Nessa toada, está o entendimento de Carreira Alvim:

Esta forma de resolução de conflitos é apontada como a mais primitiva, quando ainda não existia, acima dos indivíduos, uma autoridade capaz de decidir e impor sua decisão aos contendores, pelo que o único meio de defesa do indivíduo (ou do grupo) era o emprego da força material ou força bruta contra o adversário, para vencer a sua resistência.³

Havia também outra forma de tentar solucionar as controvérsias nos sistemas primitivos: a *autocomposição*; que dá prioridade à vontade e a espontaneidade das partes na decisão do próprio direito disputado. Ou seja, as partes transacionam, se ajustam, manifestando suas vontades de modo a chegarem a um consenso; o que torna o processo mais célere.

A autocomposição é a expressão do poder reconhecido à vontade dos interessados para a tutela dos seus interesses. O fato de o litígio possa ser composto pelas próprias partes sem intervenção do juiz significa que a lei se remete à vontade delas no que concerne à tutela dos interesses recíprocos. Não é preciso acrescentar mais para compreender que a equivalência da autocomposição com a judicial tem que ser limitada. Devem ser excluídos dela necessariamente todos os conflitos em que a vontade das partes não é transcendente.⁴

Nela, uma das partes em conflito, ou ambas, renunciam à sua pretensão, ou parte dela, em detrimento do outro, podendo ocorrer de três formas: desistência, submissão e transação. Na primeira, haverá renúncia à pretensão; na segunda, o reconhecimento da mesma e na terceira, mediante concessões recíprocas, as partes transacionarão; conforme elucida Gaio Júnior.⁵

A conciliação e a mediação são meios de autocomposição. Na primeira, o conciliador, após ouvir os contendores, sugere a solução consensual do litígio. No segundo, um terceiro imparcial faz com que os interessados analisem suas causas, discutam-nas e cheguem a solução da controvérsia, mas sem suggestionar. Segundo Sérgio Pinto Martins⁶, o conciliador

³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.p.10-11

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 1.ed. 2000.p.269

⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.29

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009.p.48

coordena as tratativas, ouve e ajuda as partes, mas não faz propostas. Ellen Grace Northfleet define a mediação:

(...) um terceiro não interessado (o mediador) auxilia as partes a definirem suas posições em relação aos pontos em litígio e a explorarem as possibilidades de solução negociada. O mediador não avalia ou emite opinião sobre o caso, mas, apenas, facilita o intercâmbio de informações, ideias e alternativas para a solução do litígio.⁷

Nos dois sistemas, o objetivo é alcançar o acordo entre as partes, em que se deixe o formalismo de lado e se consolide uma decisão rápida e eficaz.

A mediação, geralmente, é extrajudicial. A conciliação tanto pode ser judicial, como extrajudicial. O conciliador não faz propostas ou mediação, apenas aproxima as partes, que chegam à conciliação. A conciliação implica um litígio existente. Na mediação o litígio pode não existir, sendo prevenido. A conciliação, muitas vezes, diz respeito a um sistema processual, enquanto a mediação, não. Pode ter a conciliação um aspecto público, como na conciliação realizada na Justiça do Trabalho. A mediação, geralmente, é privada.⁸

E por último, pode-se destacar a negociação, que também é uma forma de autocomposição, considerada por muitos como um processo voluntário, sem a figura de um terceiro, onde as partes visam resolver suas questões entre elas.

Nesse sentido, a sociedade avançou na busca por novos mecanismos de resolução de conflitos chegando à *heterocomposição*, que é um modo de composição de conflitos no qual encontra-se a figura de um terceiro imparcial, mas que detém autoridade para impor uma solução para as partes em conflitos. Enquanto na mediação, o terceiro está limitado a orientar as partes, não sendo competente para suprimir a autonomia das mesmas; na heterocomposição há um terceiro incumbido de tomar decisões que poderão ser impostas as partes; podendo ser o juiz, como ente estatal ou um árbitro privado com delegação pelo Estado.

Destarte, a heterocomposição pode ter caráter estatal (Jurisdição) ou privado (Arbitragem). A primeira é aquela em que o poder de emitir a decisão está concentrado nas mãos do Estado, ou seja, em determinadas matérias, a lei proíbe os demais mecanismos de solução de conflitos (autotutela, autodefesa, autocomposição ou arbitragem) e sujeita a sua procedência ao exame judicial como condição *sine qua non*.⁹

⁷ NORTHFLEET, Ellen Grace. Novas Fórmulas para Solução de Conflitos. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (coord). **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.p.323

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009.p.49-50

⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.33

A arbitragem é a modalidade de heretocomposição privada em que o litígio entre as partes sofre intervenção de uma ou mais pessoas dotadas de poderes, em detrimento de uma convenção privada, e de onde é proferida uma decisão, equivalente e tão eficaz quanto à sentença dada pelo órgão jurisdicional, por uma terceira pessoa estranha à relação, segundo Antônio Pereira Gaio Júnior em *Instituições de Direito Processual Civil*.¹⁰

Paulo César M. Teixeira e Rita Maria de F. C. Andreatta afirmam que a arbitragem: “é um compromisso através do qual as pessoas interessadas submetem um litígio à decisão de um ou mais árbitros, ficando antecipadamente a respeitar o resultado”.¹¹

A arbitragem não substitui a jurisdição estatal, ela é uma alternativa, nas hipóteses previstas em lei, para a resolução dos conflitos de modo mais célere e eficaz. O cerne da questão é que a jurisdição estatal possa contar com o auxílio do juízo arbitral na solução de conflitos no intuito de se alcançar a pacificação social sem muita delonga e onerosidade.

Tem o poder de conferir as partes um retorno mais rápido a respeito da controvérsia levada a seu crivo.

1.2 Historicidade da Arbitragem

Tendo em vista ser a arbitragem o tema que se propõe nesta pesquisa, torna-se necessário, uma exposição mais detalhada acerca do referido instituto.

No mundo jurídico é notório que o procedimento arbitral percorreu longos caminhos, desde os tempos remotos. De acordo com Antônio Pereira Gaio Júnior em *Teoria da Arbitragem*, o instituto da arbitragem se fez presente ao longo da história antes mesmo que o monopólio da Jurisdição Estatal. A presença de um árbitro para composição de litígios, foi uma espécie de justiça privada que caminhou para uma Justiça formal, estatal.¹²

Data de 445 a.C, um tratado entre Esparta e Atenas no qual ficou firmado, em cláusula compromissória expressa, que as partes remeteriam para a via arbitral toda vez que surgisse

¹⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.31

¹¹ TEIXEIRA, Paulo César M. e ANDREATTA, Rita Maria de F. C. **A Nova Arbitragem**: Comentários à Lei 9.307, de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997.p.30

¹² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.7

uma eventual disputa entre elas, é o que destaca Carmona em sua obra “A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro”.¹³

Na Babilônia foi utilizada como forma de solucionar ou abrandar conflitos entre as cidades-estados de forma amigável; enquanto os hebreus formavam um tribunal de arbitragem para atender as contendas de direito privado.

Quando havia uma controvérsia entre as cidades-estados gregas, o resultado do laudo arbitral era gravado em uma placa de mármore ou de metal e colocado nos templos para que todos obtivessem conhecimento acerca da decisão.¹⁴

No período Justiniano, cabia ao árbitro avaliar e decidir sobre pendências relativas ao preço de compra, venda e locação. Em Roma o procedimento arbitral trazia muitas vantagens; somente recorrendo-se à Justiça Togada se a parte interessada tivesse certeza de que obteria sucesso ao final da demanda. Precedeu a instituição da Justiça Estatal.¹⁵

Na sociedade feudal, a Igreja Católica solucionou pacificamente litígios entre fronteiras e questões de âmbito privado por intermédio da via arbitral.¹⁶

Portanto, como pode-se observar, a arbitragem sempre foi utilizada e constituiu-se como um instrumento jurídico bem sucedido; onde sua técnica procedimental, extrajudiciária, para a pacificação de conflitos e interesses alcançou êxito ao longo do tempo.

Entretanto, como mecanismo ou instrumento de pacificação social entre as pessoas físicas ou jurídicas, só poderá ser utilizada em contendas específicas tais como as que envolvam direitos patrimoniais disponíveis ou transacionáveis.

No Brasil, a arbitragem se faz presente desde a Constituição do Império de 1824, que em seu artigo 160 indicava sua aplicação por juízes árbitros nas causas cíveis, sendo as decisões irrecorríveis, desde que as partes assim tivessem convencionado durante a demanda. Mais tarde, em 1831, a arbitragem passa a ser válida para litígios que envolviam seguro e em 1837, nos dissídios referentes à locação de serviços.

Em junho de 1850 entrou em vigor o Código Comercial do Império do Brasil (Lei n.º 556), que estabelecia em seu artigo 245 a justiça arbitral obrigatória nos contratos de locação

¹³ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p.38-39

¹⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.8

¹⁵ GAIO JÚNIOR,op.cit., p.8

¹⁶ GAIO JÚNIOR,op.cit., p.8

mercantil: “Todas as questões que resultarem de contrato de locação mercantil serão decididos em juízo arbitral”.

Ainda em 1850, o regulamento n.º 737, trazia do artigo 411 ao 475, que a arbitragem estaria submetida a iniciativa privada, tornando-se obrigatória em alguns assuntos comerciais. Em 1866, o juízo arbitral foi revogado, sendo retomado em 1867 com o Decreto n.º 3.900.

A Lei n.º 221 de 1894, regulou o procedimento arbitral no âmbito da Justiça Federal e em 1898, por meio do Decreto n.º 3.084 veio a cabo a regulamentação desse procedimento.

A Constituição da República de 1891 também fez menção à arbitragem, no entanto referiu-se ao instituto apenas como um meio de evitar guerras e resolver questões envolvendo fronteiras, suprimindo assim a arbitragem entre particulares.

Após a Proclamação da República no Brasil, os entes federativos foram autorizados a legislar sobre arbitragem, tendo os estados da Bahia, São Paulo e Minas Gerais se destacado.

A arbitragem e seu caráter privado somente reapareceu com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, Lei n.º 3.071, de 1916, nos artigos 1.037 a 1.048, entre os quais destacam-se:

Artigo 1.037 – As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais e extrajudiciais.

Artigo 1.041 – Os árbitros são juízes de direito e de fato, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.¹⁷

Na redação dos dispositivos supracitados, percebe-se claramente a preocupação do legislador em estabelecer requisitos para a formação do compromisso arbitral para proteger as partes quando da instauração da arbitragem, expressando a irrecorribilidade dos julgamentos, salvo se pactuado pelas partes. No ano de 1923, o Brasil assinou o Protocolo de Genebra sobre cláusulas arbitrais aplicadas a Arbitragem Comercial Internacional, sendo o mesmo ratificado em 1932.

A Constituição Federal de 1937, em seu artigo 18, alínea *d*, permitiu aos estados brasileiros a resolução de litígios por meio da decisão arbitral. Já as constituições seguintes: de 1946, de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 não fizeram nenhuma menção a arbitragem. No entanto, isso não foi impedimento para que o Código de Processo Civil

¹⁷ BRASIL. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>

Brasileiro, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ratificasse o juízo arbitral, regulamentado no Livro IV, Título I, Capítulo XIV, atualmente revogado.¹⁸

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 trouxe explicitamente o instituto da arbitragem em seu artigo 114, §§ 1º e 2º, possibilitando o exercício da via arbitral no que se refere aos dissídios coletivos do trabalho.

Em 1992 foi discutido e apresentado o Anteprojeto de arbitragem brasileira no Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial ao Senador Marco Maciel que o levou ao Congresso Nacional para apreciação e votação, surgindo a partir daí o Projeto de Lei nº 78. Sancionada pelo Presidente da República, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), entrou em vigor sessenta dias após sua publicação em 24 de setembro de 1996.

Até, então, nosso Código Civil disciplinava sobre a matéria da arbitragem, através de doze dispositivos (artigos 1037 a 1048) e com a nova lei de arbitragem todos os dispositivos codificados ficaram, expressamente revogados, assim como as disposições em contrário.

¹⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.10

CAPÍTULO 2 - O INSTITUTO DA ARBITRAGEM PELA LEI 9.307/1996

Desde quando o Estado passou a desempenhar o papel de principal órgão jurisdicional para atender às contendas sociais nas sociedades modernas, esse processo veio se caracterizando ao longo do tempo como sendo moroso; indo de encontro ao propósito de uma prestação da justiça de forma célere e eficaz. Rui Barbosa, no início do século XX, já destacava que:

A justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.¹⁹

O tempo e o grande número de litigâncias apresentaram-se como inimigos da função pacificadora estatal, não adiantando em nada o deferimento de uma tutela após ter se passado um longo tempo do seu requerimento, já não possuindo utilidade prática àquele que teve o seu direito violado.

José Rogério Cruz e Tucci em sua obra *Tempo e Processo* traz que a intolerável duração do processo constitui um enorme obstáculo para que ele se cumpra, de forma efetiva, os seus compromissos institucionais. Salienta ainda que, o tempo excessivo, em qualquer ordem jurídica democrática, é um inimigo que, sem trégua, conspira contra a tempestividade da tutela jurisdicional.²⁰

A busca pela pacificação social, com a consequente redução dos conflitos jurídicos, não encontrou sustentação na atuação estatal. A insatisfação social pela não efetividade na solução dos problemas levados ao Judiciário deu ensejo a novos mecanismos processuais capazes de servir de maneira eficiente à sociedade.

Nesse contexto, adveio a Lei de Arbitragem, com intuito de oferecer soluções para o grande volume de contendas; desafogando o Judiciário e reiterando o direito fundamental cristalizado no artigo 5º, LXXVIII, como forma de garantir a celeridade e efetividade ao direito reivindicado pelas partes.

Abrem-se os olhos agora, todavia, para essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratados como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se

¹⁹ OLIVEIRA, Rui Barbosa de. **Oração aos Moços**. Discurso de paraninfo da turma de Direito de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. Largo do São Francisco. São Paulo, mar. de 1921.

²⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.89

irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista.²¹

Destacam ainda que o elevado custo do processo tem-se revelado óbice ao acesso à justiça através do processo estatal. Ingressar com uma demanda pela via judicial estatal tem se tornado caro em função do preparo a ser realizado, dos gastos com honorários advocatícios e do custeio das perícias.

Mediante essa conjuntura, o livre acesso ao Judiciário acaba sendo cerceado, o que acaba por afastar um princípio fundamental do processo: a pacificação social.

Essas e outras dificuldades têm conduzido os processualistas modernos a excogitar novos meios para a solução de conflitos. Trata-se dos meios alternativos de que se cuida no presente item, representados particularmente pela conciliação e pelo arbitramento.²²

A edição da Lei n.º 9.307/96, deu uma sistemática própria e moderna ao processo arbitral tanto no aspecto formal quanto no material. Foi criado um procedimento extrajudicial capaz de proporcionar as partes a liberdade de escolher um terceiro, que não integra os quadros do Judiciário, imparcial e qualificado, para avaliar o litígio, de natureza patrimonial disponível e/ou transacionável. Nesse sentido afirma Gaio Júnior:

Cabe frisar aqui, que, no caso, a ressalva feita acerca de direitos “transacionáveis”, a despeito do próprio texto legal indicar “direitos patrimoniais disponíveis” (artigo 1º) como aqueles passíveis de solução pela arbitragem, possui razão de ser. Ainda que o direito possa ser indisponível, não significa que seja impossível de ser transacionado como v.g., os alimentos. Nisso, o direito de alimentos é, verdadeiramente, indisponível, no entanto, quanto ao *quantum* referente a ele, o mesmo não podemos sustentar idêntica indisponibilidade, dada a possibilidade de ser objeto de transação, disponível nestes termos.²³

E, justamente sobre os detalhes da Lei n.º 9.307/96 que passa-se a expor.

²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, p. 26

²² CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, op. cit., p. 26

²³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Lei n.9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da Arbitragem no Brasil**. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (coord), **Arbitragem**: 15 anos da Lei N. 9.307/96. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.2

2.1 Conceito

A arbitragem é um instituto jurídico para composição de litígios que na atualidade revestiu-se de grande relevância. Vários doutrinadores, como Carlos Alberto Carmona, Sérgio Pinto Martins e Zoraide Amaral de Souza, tem defendido sua aplicabilidade nos mais diversos ramos do direito, principalmente, por ser um mecanismo mais célere de solução de conflitos e dotado da mesma eficácia que a decisão jurisdicional.

Rosane da Rosa Cachapuz salienta que a arbitragem é:

Uma técnica para a solução de controvérsia através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial.²⁴

Reiterando tal entendimento tem-se o posicionamento de Georgette Nacarato Nazo:

A arbitragem em sentido amplo caracteriza-se todas as vezes que um conflito de interesses for solucionado através da decisão de um terceiro que não esteja investido das funções de magistrado. É a autonomia de vontade das partes, que podem escolher o direito material e processual aplicável à solução da controvérsia, assim como fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais do comércio.²⁵

Para Carlos Alberto Carmona:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.²⁶

2.2 Natureza Jurídica

Entre os próprios doutrinadores não há consenso quanto à natureza jurídica da arbitragem. Uma das correntes aponta que sua natureza é eminentemente contratual, devido ao seu caráter privatista, fulcrado no princípio da autonomia da vontade.

²⁴ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem. Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. Leme – SP: Editora de Direito, 2000.p.12

²⁵ NAZO, Georgette Nacarato. **Arbitragem**: um sigilo histórico. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, 1997.

²⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2.ed. 2007.p.51

Amauri Mascaro Nascimento, defensor da natureza jurídica contratual da arbitragem, aponta: “que o árbitro não é investido do poder jurisdicional porque a sua autoridade para decidir é atribuída pela vontade dos particulares cujos interesses são apreciados”.²⁷ E acrescenta:

O árbitro, se particular, é um profissional que vai onerar as partes, enquanto o juiz é remunerado pelo Estado, o que permite o atendimento ao princípio da gratuidade. Não se poderia equiparar o valor das custas que o Estado cobra pelo processo com os honorários que seriam cobrados por um profissional, especialmente com um escritório e diversos auxiliares. Se o árbitro é oficial, o juiz, com as garantias do Poder Judiciário, terá maior independência, podendo agir segundo critérios de justiça, sem o perigo da solução política a que não escapa o funcionário do Executivo. Se a arbitragem é colegiada e particular, as mesmas razões já apontadas a põem em desvantagem perante um colegiado de magistrados.²⁸

Na mesma toada se posiciona Sérgio Pinto Martins:

Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe forem apresentadas, porém não podem impor sanções.²⁹

Mas, ao mesmo tempo, em sua obra ele traz que:

(...) a natureza jurídica da arbitragem é mista, compreendendo contrato e jurisdição, em que as partes contratam um terceiro para dizer quem deles tem o direito. A primeira fase da arbitragem é contratual, tendo por base a cláusula compromissória que decorre de acordo de vontades. A segunda fase é jurisdicional, em que o árbitro irá dizer a respeito aplicável à espécie.³⁰

A arbitragem, nessa perspectiva, possui traços contratuais nos momentos iniciais, ou seja, no exercício da autonomia da vontade das partes, tendo adiante conteúdo jurisdicional ao promover a paz social.

Outra, corrente defende que a arbitragem é uma verdadeira jurisdição baseado na sua finalidade, que é semelhante à estatal: realizar justiça, promovendo a pacificação social; ou seja, como um equivalente jurisdicional, uma vez que a função jurisdicional é inerente ao Estado.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 19.ed. 1999.p.16

²⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 25.ed. 2010. p. 69

²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas. 29.ed.2013.p.862

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 61-62

Assim, para Rodrigo Almeida Magalhães:

Os árbitros são verdadeiros juízes no exercício privado de funções públicas; o compromisso é uma ampliação da jurisdição; o laudo, uma verdadeira sentença; e a responsabilidade dos árbitros, uma responsabilidade análoga à dos juízes togados. Os árbitros tem a função de analisar a controvérsia, e de aplicar as regras estabelecidas pelas partes no caso concreto. Com isso, a Arbitragem atinge a finalidade da jurisdição, que é de realizar a justiça.³¹

No mesmo sentido se posiciona Antônio Pereira Gaio Júnior:

Nisto, ao se revelar em sede de via arbitral atividade tipicamente exercida pelo Poder Judiciário por meio de juízes togados – como a ato de julgar um conflito de interesses, proferindo-se sentença com força de coisa julgada -, se nota o caráter jurisdicional de tal atividade, inclusive como instrumento de pacificação social, devendo ser entendida sua natureza nesses termos.³²

Ainda, segundo este autor, a arbitragem tem natureza tipicamente processual, configurando-se em instrumento hábil para tal satisfação do direito molestado. Portanto, a arbitragem visa solucionar beligerâncias entre as partes, por meio da presença de uma terceira ou mais pessoas estranhas a essa relação, que impõe uma solução para o litígio. Sendo uma forma voluntária de dar fim ao embate, por meio de uma composição amigável ou mesmo pela convergência dos esforços litigantes no sentido de conseguirem de maneira mais célere a solução da controvérsia.³³

E, mantendo-se nesta mesma linha Carreira Alvim afirma que:

A decisão do árbitro não equivale a uma sentença; ela é uma sentença; a eficácia da sentença arbitral e autoridade de coisa julgada que resulta dela não tem nenhuma diferença daquela que qualifica a sentença judicial.³⁴

Ives Gandra da Silva Martins Filho corrobora com esse entendimento ao afirmar que: “O Estado tem monopólio do uso da força, mas não de decidir o que é justo. A decisão de compor conflito pode ser de outras formas.”³⁵

De acordo com o elucidado, muitos juristas e doutrinadores tem defendido o caráter jurisdicional da arbitragem como garantia de acesso à ordem jurídica justa, revelando-se,

³¹ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.p.72

³² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.22

³³ GAIO JÚNIOR,op.cit.,22

³⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem interno**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.p.89

³⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Arbitragem Trabalhista divide opiniões no TST. **CONJUR**. São Paulo, set.2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>. Acesso em: 10 dez. 2014

numa ampliação do acesso à justiça, por ser uma alternativa a mais colocada à disposição das partes na busca da resolução de seus conflitos.

E, este é o posicionamento que será considerado, enquanto natureza da arbitragem, nas discussões desta pesquisa.

2.3 Cláusula Compromissória e Laudo Arbitral

De acordo com a Lei n.º 9.307/96 (Lei de Arbitragem – Larb), em seu artigo 1º: “As partes devem ser pessoas capazes de contratar, podendo escolher a arbitragem como forma de dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

(...) as pessoas não podem acordar em submeter à Arbitragem todas as controvérsias de forma geral e indeterminada, pois o objeto da Arbitragem, além de só poder ser direito patrimonial disponível, tem que estar ligado a uma relação jurídica determinada.³⁶

A arbitragem pode ser constituída por meio de um negócio jurídico, a Convenção de Arbitragem que, no Brasil, deverá sempre ser escrita e não poderá ser genérica; também é autônoma, juridicamente, perante a relação jurídica a qual se vincula e acessória, uma vez que inexistente por si mesma, estando vinculada à existência de uma outra relação jurídica.³⁷

Segundo o art. 4º da Lei nº 9.307/1996, a realização da arbitragem compreende tanto a cláusula compromissória, como o compromisso arbitral: “A cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato”. E, no §1º, do referido artigo, traz que: “A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”.

Portanto, é anterior ao surgimento da beligerância entre as partes, tendo sido pactuada em um acordo sobre um evento futuro e incerto que, uma vez apresentado, vincula à realização da arbitragem.

Na interpretação literal do art. 4º, a presente modalidade convencional de arbitragem deve constar como uma cláusula que compõe determinado contrato entre as partes sobre específica relação obrigacional; no entanto, é fato que a doutrina vem

³⁶ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Convenção Arbitral no Direito Brasileiro**. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (coord.), **Arbitragem: 15 anos da Lei N. 9.307/96**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.215

³⁷ MAGALHÃES, op.cit., p.215

estabelecendo contornos sobre esta ideia, realizando uma interpretação extensiva ao dispositivo legal supracitado, originado daí entendimento em que se prega ser lícito as partes convencionar cláusula compromissória ao universo de relações jurídicas preexistentes, desde que essas relações não encontrem óbices à sua instituição frente à Lei de Arbitragem.³⁸

Carlos Alberto Carmona faz a seguinte consideração sobre a cláusula compromissória:

(...) a cláusula pode estar ou não inserida no corpo de um contrato, de tal sorte que a avença será contemporânea ao contrato ou posterior a ele: nesta última hipótese, a cláusula será convencionada através da troca de cartas, telegramas, telex ou mesmo faccímiles que se reportem a um negócio jurídico, prevendo a solução de eventuais e futuras controvérsias por arbitragem. Não descarto, outrossim, a possibilidade de validar-se a cláusula estipulada por troca de mensagens eletrônicas.³⁹

Ainda reitera que:

Após o advento da Lei, cláusula e compromisso podem, indistintamente, instituir a arbitragem, deixando a primeira de ser mera promessa de celebrar o segundo, de tal sorte que uma e outro são acordos mediante os quais renuncia-se à solução estatal de conflitos, em prol da atuação do juiz escolhido pelos litigantes: se na celebração do compromisso tem-se em mira um conflito atual, já existente, definido, na cláusula aponta-se para um litígio futuro, eventual, definível.⁴⁰

Mediante os apontamentos de Gaio Júnior:

Na presente modalidade de cláusula, temos que pode ser determinado desde já o número de árbitros que irão julgar a matéria em questão, lembrando sempre que deve ser em número ímpar; o local onde se realizará a arbitragem, possibilitando ser especificada a Câmara que será responsável pela administração do procedimento ou mesmo se a opção será a arbitragem *ad hoc*; qual legislação regerá o procedimento; se poderá haver decisão por equidade e mesmo, em se tratando de partes estrangeiras envolvidas, qual o idioma a ser escolhido, etc.⁴¹

Para que a cláusula compromissória seja válida, basta que as partes enunciem as relações jurídicas por ela abarcadas. De modo que, se possa reportar a determinado contrato, sem a necessidade de especificar os possíveis litígios que possam vir a ocorrer no desdobramento do mesmo.

Assim conclui Carmona:

A cláusula pode ser completa, a ponto de conter todos os detalhes para a organização do tribunal arbitral em caso de ser necessária a solução de litígio, de tal sorte que estará de antemão, organizado o juízo arbitral, sem a necessidade do compromisso.⁴²

³⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.39

³⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 35

⁴⁰ CARMONA, op.cit., p. 103-104

⁴¹ GAIO JÚNIOR, op.cit.,p.41

⁴² CARMONA, op.cit.,p. 105

A cláusula compromissória, uma vez pactuada, deverá ser observada, é o que alude o REsp 1.278.852 - MG (2011/0159821-0) abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.852 - MG (2011/0159821-0)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL.

1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. A cláusula compromissória "cheia", ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb).

3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem.

4. No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escorreita pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ.

5. Recurso especial provido.⁴³

A cláusula compromissória pode ser considerada como cheia ou vazia. O artigo 5º da LArb (Lei n.º 9.307/1996) expressa como sendo cláusula compromissória cheia:

Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento a forma convencional para a instituição da arbitragem.

Desta forma, destaca-se como característica da cláusula compromissória cheia a apresentação das regras e dos demais elementos inerentes à instalação da arbitragem. Para

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.278.852-MG(2011/0159821-0). Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe 19-06-2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29316321&num_registro=201101598210&data=20130619&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 de dez. 2014

que, independentemente da celebração do compromisso, a arbitragem ocorra. Para Antônio Pereira Gaio Júnior: “Diante da existência de cláusula compromissória cheia, está dispensada a celebração do compromisso para iniciar o procedimento arbitral, pois todos os requisitos para a instauração da arbitragem estão presentes”.⁴⁴

Francisco Maia Neto em sua obra: “Arbitragem – a justiça alternativa” traz como exemplo de cláusula compromissória cheia:

Toda e qualquer controvérsia que surgir entre os contratantes, e relação à aplicação, duração, validade, interpretação ou execução do presente contrato, bem como qualquer causa referente ao seu objeto, será resolvida através da arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da Câmara Arbitral de xxxx, por “x” árbitros(s) e seu(s) respectivos(s) suplente(s), nomeado(s) conforme disposto no referido Regulamento. A arbitragem estará sujeita às leis do Brasil e será conduzida no idioma português.⁴⁵

Já a cláusula compromissória vazia está disposta no artigo 6º da Lei n.º 9.307/1996:

Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Destaca-se por não possuir os elementos mínimos que possibilitariam a instauração adequada da arbitragem. Em sede contratual, é comum a presença de tal cláusula, em que apenas é indicado o interesse das partes em submeter a um juízo arbitral litígio eventual e futuro, decorrente da relação jurídica estabelecida por elas.

Deflagrada a controvérsia, uma das partes manifestará a outra a intenção de iniciar a arbitragem; convocando-a a estar presente em dia, hora e local certo com o propósito de firmarem o compromisso arbitral.

No entanto, essa manifestação de vontade de uma das partes deverá ocorrer por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação, desde que haja comprovação do recebimento da mesma.

A parte convocada não é obrigada a comparecer ou a firmar o compromisso arbitral, conforme o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Larb:

Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

⁴⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.40

⁴⁵ MAIA NETO, Francisco. **Arbitragem – a justiça alternativa**. Belo Horizonte: F. Maia Neto, 2002. p.91

Sendo assim, convocada a parte, conforme as condições previstas no artigo 6º da Larb, caso não compareça ou se negue a firmar o compromisso arbitral, a parte interessada no cumprimento da obrigação poderá ingressar com uma demanda judicial dirigida ao juízo estatal competente, para que o órgão jurisdicional exija o cumprimento específico da obrigação de fazer prometida e inadimplida.⁴⁶

O artigo 7º da Larb regula tal procedimento:

Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Há que se destacar, que mesmo que inexistir cláusula compromissória pactuada entre as partes, esse fato, de modo algum, impede que se firme o compromisso arbitral para a solução da contenda por meio da arbitragem.

O compromisso arbitral difere-se da cláusula compromissória, podendo ser acordado após a deflagração do conflito entre as partes, podendo ocorrer tanto em sede judicial como em extrajudicial.

Será judicial, quando iniciado o processo perante do juiz, em razão de demanda fundada no art. 7º da Lei n. 9.307/96, ou porque, no decorrer do processo principal de conhecimento, as partes em comum acordo, resolveram extingui-lo, sem julgamento do mérito, para instaurar a Arbitragem (art. 267, VII, CPC).

Será extrajudicial, quando as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, estabelecerem o compromisso arbitral.⁴⁷

⁴⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.p.45

⁴⁷ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Convenção Arbitral no Direito Brasileiro**. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (coord.), **Arbitragem: 15 anos da Lei N. 9.307/96**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.230-231

A lei dispõe sobre as informações relevantes que o compromisso arbitral deverá conter, não podendo se furtar, tais como: a qualificação das partes e dos árbitros, a indicação da matéria que será objeto de arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Poderá conter também: o local onde se desenvolverá a arbitragem, a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, a indicação das leis ou regras corporativas aplicáveis à arbitragem, a declaração de responsabilidade pelo pagamento de honorários e demais despesas com a arbitragem, bem como a própria fixação dos honorários do(s) árbitro(s).

O compromisso arbitral estabelece limites aos casos em que a Arbitragem será aplicada, considerando nula a sentença arbitral que não versar sobre aspectos que devem ser submetidos ao seu conhecimento. Sua interpretação deverá ser restritiva.

É relevante destacar que a convenção de arbitragem não é capaz de mitigar ou relativizar o princípio constitucional do Direito de Ação ou o do Juiz Natural, garantidor do estado de Direito. Isto porque, muitos consideram que a melhor hermenêutica a ser dada a esses princípios é aquela que os compreendem como garantia de acesso à ordem jurídica justa, sem renúncia ao direito de ação.

Os informativos 71, 211, 221 e 226 do Supremo Tribunal Federal corroboram com o explicitado ao declarar a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96, ao considerar que a manifestação de vontade das partes na cláusula compromissória, no momento da celebração do contrato, e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte relutante em firmar compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Fredie Didier salienta que: "(...) não há vício algum de inconstitucionalidade na instituição da arbitragem. Trata-se de opção, não compulsória, conferida a pessoas capazes para solucionar problemas relacionados a direitos disponíveis".⁴⁸

A arbitragem não viola dispositivos constitucionais, ao contrário, assegura direitos constitucionalmente garantidos, como o direito de à ordem jurídica justa, revelando-se, inequivocamente, numa ampliação do acesso à justiça, sendo uma alternativa a mais colocada à disposição das partes na busca da resolução de seus conflitos.

Cabe, exclusivamente, às partes, ponderarem sobre os aspectos positivos e negativos inerentes à justiça estatal e a privada e optar por aquela que parecer-lhes mais conveniente,

⁴⁸ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 9.ed.vol.1. 2007. p.71

segura, célere, útil, adequada e economicamente viável para a resolução dos litígios de natureza patrimonial disponível ou transacionável.

Para a incidência dessa forma extrajudicial de composição de litígios é necessário que as partes sejam pessoas maiores e capazes e que a litigância se dê em torno de controvérsias de bens patrimoniais disponíveis ou transacionáveis.

O árbitro ou os árbitros poderão ser escolhidos pelas partes, desde que conheçam os aspectos formais e materiais a serem submetidos à arbitragem; o que se mostra como algo relevante em comparação com a atuação do magistrado, que muitas vezes, deverá solicitar o auxílio de peritos para certificar-se acerca da problemática, o que acaba por levar a uma maior morosidade e custo da demanda.

Há que se ressaltar que o árbitro não age aleatoriamente, ao contrário, está submetido e limitado pelos comandos legais, devendo a sentença arbitral estar em perfeita consonância com a lei.

Essa decisão é fruto de uma atuação imparcial do árbitro que assegura as partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, além do direito à produção de provas.

Nos termos do artigo 275-N, IV do Código de Processo Civil, a sentença arbitral é considerada como um título executivo judicial, apta a produzir entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo desnecessária sua homologação judicial para que possa ser executada.

A própria Larb (Lei de Arbitragem) prevê a presença do Poder Judiciário em importantes questões, a destacar a convocação da parte que se sentir lesada ou no tocante a questões inerentes ao árbitro.

2.4 Laudo arbitral e sua aplicabilidade sobre direito patrimonial disponível

2.4.1 Direitos Individuais Disponíveis; Indisponíveis; Transacionáveis

A Lei n. 9.307/96 deu uma sistemática própria e moderna ao processo arbitral tanto no aspecto formal quanto no material. Foi criado um procedimento extrajudicial capaz de proporcionar as partes a liberdade de escolher um terceiro, que não integra os quadros do Judiciário, imparcial e qualificado, para avaliar o litígio, de natureza patrimonial disponível e/ou transacionável.

Direitos patrimoniais disponíveis e/ou transacionáveis possuem natureza privada ou contratual, segundo Sérgio Pinto; diferindo-se dos irrenunciáveis por serem direcionados as partes e não por serem normas de ordem pública absoluta.⁴⁹

O direito é disponível e/ou transacionável, quando é possível de ser negociado, seu titular poderá dispor sobre ele. Para Carmona:

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante, plena capacidade jurídica para tanto.⁵⁰

Na perspectiva de Belizário Antônio de Lacerda, é:

Todo aquele direito que, advindo do capital ou do trabalho, ou da conjugação de ambos, bem como ainda dos proventos de qualquer natureza, como os acréscimos patrimoniais não oriundos do capital ou do trabalho ou da conjugação de ambos, pode ser livremente negociado pela parte, visto que não sofre qualquer impedimento de alienação, quer por força de lei, quer por força de ato de vontade.⁵¹

De acordo com Débora Duprat, diferencia-se os direitos patrimoniais disponíveis dos direitos indisponíveis pelo fato dos primeiros serem singulares, no sentido de que para cada um deles existe um titular determinado, com exclusão de todos os demais.⁵²

São disponíveis por sua própria natureza; sendo negociáveis e alienáveis, estão sujeitos a vicissitudes, ou seja, destinados a ser constituídos, modificados ou extintos por atos jurídicos. Tais direitos referem-se a patrimônio em que as partes podem usar, gozar e dispor, que podem transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios. Desta forma, conclui-se que são predispostos por normas e dependem da intermediação de um ato.

Já os indisponíveis, segundo ela, são os direitos fundamentais nos quais se inclui tanto os direitos à liberdade, à identidade e à vida; direitos tidos como universais que são reconhecidos a seus titulares em igual forma e medida; pois, pertencem a cada um, de maneira diversa, tanto pela qualidade quanto pela quantidade. São inalienáveis, invioláveis,

⁴⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 64

⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 33

⁵¹ LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 40.

⁵² DUPRAT, Deborah. Direitos fundamentais e direitos patrimoniais. **Povos indígenas no Brasil**. Mar.2006. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/o-papel-do-judiciario/direitos-fundamentais-e-direitos-patrimoniais>>. Acesso em: 11 out. 2014

intransigíveis e personalíssimos. Originam-se de normas decorrentes direta e imediatamente de regras gerais de nível habitualmente constitucional.

Destarte, pode ser objeto de arbitragem todo e qualquer direito referente a um bem que, não existindo alguma restrição legal quanto a sua disposição por parte de seu titular, encontra-se livre e desembaraçado, pois somente são indisponíveis aqueles direitos que a legislação assim os define.

2.4.2 Laudo Arbitral

Quanto ao laudo arbitral, nesse primeiro momento, é importante ressaltar que existe uma dicotomia, segundo Carmona, no uso do termo sentença/laudo arbitral por alguns doutrinadores. Para ele, não se justifica a diferenciação entre os termos, uma vez que inexistente diversidade entre a decisão do juiz togado e a do árbitro. E por isso:

Para demonstrar que a questão terminológica não é crucial, manteve o vocábulo laudo no corpo da Lei, ao tratar os efeitos da sentença judicial que decretar a nulidade de decisão arbitral (art. 33, §2º, II), constando ali que o juiz determinará ao árbitro que profira novo laudo.⁵³

No entanto, existem aqueles que entendem que essa diferenciação é significativa, como Alexandre Câmara, segundo o qual: “A denominação *sentença*, no direito brasileiro, foi utilizada sempre para designar um ato jurisdicional, o ato final do processo”. E acrescenta:

Assim, entendemos que a palavra só poderá ser usada adequadamente para designar o ato final do processo arbitral se afirmarmos a natureza jurisdicional deste, sob pena de se dar a mesma denominação a atos jurídicos diversos.⁵⁴

Mas, perde sentido tal argumento diante da natureza jurídica da arbitragem anteriormente trazida. Além disso, a legislação brasileira vigente sobre o assunto (Larb), não compartilhou da mesma perspectiva aludida por Alexandre Câmara e referendou em seu artigo 31, *caput*, que: “a sentença arbitral, por si só, produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, ou seja, poderá a parte interessada pedir diretamente seu cumprimento ao Poder Judiciário.

⁵³ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 280

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei nº 9.307/96. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1996.p.88

Na mesma toada da Lei n.º 9.307/96, dispõe o art. 475-N do Código de Processo Civil que são títulos executivos judiciais, dentre outros, a sentença arbitral (art. 475-N, IV).

Carmona conceitua a sentença arbitral como sendo o ato através do qual o julgador põe fim ao processo. E isso poderá ocorrer de duas formas: via sentença arbitral definitiva ou terminativa.

As sentenças definitivas são aquelas de conteúdo meramente processual, que dão fim ao processo sem julgamento do mérito. Já nas definitivas, há julgamento do mérito, aplicando o direito material ao caso concreto.

As sentenças arbitrais também podem ser classificadas em razão do resultado que proporcionarão aos litigantes; sendo consideradas declaratórias, ao limitarem-se a afirmar a existência ou a inexistência da relação jurídica pretendida ou a falsidade de determinado documento; constitutivas, quando além de declarar o direito pretendido por um dos litigantes, acrescentem a constituição, a modificação, ou a extinção de uma relação jurídica. Poderão ser, ainda, condenatórias quando, além da declaração do direito, impuserem ao vencido o cumprimento de uma prestação a qual esteja obrigado.⁵⁵

De acordo com o artigo 23 da Larb:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Logo, não tendo sido estipulado na convenção arbitral o prazo para que a sentença seja proferida, aplicar-se-á o prazo legal acima mencionado; que fluirá a partir do instante em que é instituída a arbitragem, sendo interrompido, caso algum dos árbitros se torne impedido de prosseguir na função. Sálvio de Figueiredo Teixeira pondera que:

É irrelevante, nesta modalidade de prazo, saber em que dia da semana dá-se o termo inicial, e muito menos se útil ou não o primeiro dia que se lhe segue. Importante, sim, é verificar se o *terminus ad quem* cai em dia que não seja útil, pois aí o prazo vencerá no primeiro dia útil que lhe seguir.⁵⁶

O disposto no parágrafo único do referido artigo traz que é possível a prorrogação do prazo estipulado mediante a anuência expressa das partes e dos árbitros, não se admitindo a prorrogação pela omissão de uma das partes.

⁵⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 278

⁵⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Prazos e nulidades em Processo Civil**. Forense: Rio de Janeiro, 1990.p.25

O termo “apresentar a sentença arbitral” significa proferi-la; exigindo-se do árbitro que redija a decisão até a data limite estabelecida pelas partes ou pela lei.

Vários são os requisitos da sentença arbitral, o artigo 26 da Larb traz quais são para sua efetiva validade:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Para Carmona, cabe no relatório expor:

(...) o que já se denominou de “história relevante do processo”, ou seja, todos os fatos e razões alegados pelas partes, suficientes para a identificação do litígio em que se envolveram os contendentes. Zelará assim o sentenciante para que esta exposição inicial contenha o resumo das alegações das partes e das questões que haverão de ser dirimidas na motivação.⁵⁷

Teria o relatório uma dupla função: identificar o litígio a ser dirimido e demonstrar aos litigantes as razões que foram levadas em conta e analisadas para chegar-se à decisão. Já a motivação, é parte do julgado que contem a exposição dos fatos e das razões jurídicas do julgamento para a solução da contenda. Terminada a motivação, os árbitros decidem.

A sentença deverá ser assinada por todos os árbitros e caso algum se oponha a firmá-la, o presidente deverá ser certificado do ocorrido. Sendo proferida, colocará termo à arbitragem. Cópia da sentença deverá ser enviada às partes por meio da via postal ou por qualquer outro meio de comunicação mediante comprovação de recebimento, ou mesmo a entregando, diretamente às partes, por meio de recibo. Soma-se a isso, que a sentença deverá sempre ser expressa em documento escrito.

No entanto, a presença de alguns vícios pode levar à nulidade da sentença arbitral. Estes estão elencados no artigo 32 da Lei de Arbitral:

É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

⁵⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 294

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Os casos de nulidade da sentença arbitral são taxativos, de modo que as partes não poderão ampliá-los ou restringi-los. O primeiro deles seria a nulidade da sentença em detrimento de defeito não somente no compromisso arbitral, mas na cláusula compromissória também, como ressalta Carmona.

A nulidade estará diretamente ligada a ausência de alguns dos elementos essenciais aludidos no artigo 10 da Larb, ou seja, na forma do ato que tende a instituir a arbitragem. Além disso, poderá ser considerada nula se versar sobre direitos indisponíveis, se qualquer uma das partes for incapaz e não ficar garantida a imparcialidade do árbitro.

A nulidade se concretizará também nos casos em que os árbitros são incapazes, tenham relação com as partes de modo que se caracterize impedimento ou suspensão, que estão elencados nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil. Quanto à incapacidade, destaca Carmona:

Não basta que o árbitro seja capaz no momento da decisão: é preciso que a capacidade perdure durante todo o arco do procedimento, desde a data da aceitação do encargo até o instante em que o laudo é proferido. Não seria nula, portanto, a sentença arbitral se no compromisso for nomeado árbitro que ainda não tiver completado 18 anos de idade, mas que no momento da aceitação do encargo, já tenha superado o limite etário que lhe garanta o exercício pleno dos direitos civis.⁵⁸

Estará configurada, se a nomeação do árbitro se der por meio diferente do estipulado pelas partes na convenção de arbitragem e quando o mesmo não deixar suficientemente claro para as partes a solução dada ao litígio. Ou seja, um dispositivo feito de modo contraditório ou paradoxal enseja a nulidade da sentença.

Submete-se à nulidade a sentença *ultra petita* e a *extra petita* se uma das partes propor questionamentos que estejam fora dos limites da convenção de arbitragem. A primeira acarretará a redução do âmbito da decisão e a segunda, fará com que a causa seja devolvida ao árbitro para que profira novo laudo.

Assim como o juiz togado, o árbitro deverá manifestar-se sobre toda a controvérsia a ele submetida, não podendo deixar de decidir sobre todos os apontamentos suscitados pelas partes e que formam o mérito do processo arbitral.

A prevaricação, concussão e corrupção dão ensejo à nulidade da sentença, independentemente da apuração dos crimes mencionados. Poderá, portanto, a parte

⁵⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 321

interessada, alegando ter ocorrido algum desses tipos penais promover a demanda desconstitutiva do laudo, produzindo no juízo cível a prova para este feito.

A prevaricação, de acordo com o Código Penal, em seu artigo 319 é: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

A concussão, artigo 316 do referido código é: “Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

Caracteriza-se como corrupção, conforme o artigo 317 do Código Penal, o ato de “Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

O descumprimento do prazo para a prolação da sentença arbitral levará a nulidade de todo o procedimento, responsabilizando-se os julgadores pelos danos causados por sua desídia. Assim como, o desrespeito aos princípios que garantem o devido processo legal: contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento.

Preservar a igualdade das partes na arbitragem é preocupação patente do legislador, a fim de evitar que o contratante economicamente mais poderoso possa impor sua vontade através de um simulacro de processo.⁵⁹

Fere, portanto, o princípio do contraditório, a decisão em que apenas os argumentos trazidos por uma das partes são levados em consideração na hora do julgamento do litígio, sem que se dê a parte adversa direito a contraditar as razões pelo outro apresentadas.

⁵⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 327

CAPÍTULO 3 - A LEI DE ARBITRAGEM NOS CONFLITOS TRABALHISTAS

Antes de adentrar especificamente no tema, torna-se importante esclarecer, embora de forma breve, sobre os dissídios coletivos e individuais laborais.

3.1 Conflito Coletivo

A expressão dissídio coletivo remete ao direito de categorias, ou seja, direitos coletivos. Mas, existem ações de natureza coletiva que visam a proteção de direitos individuais homogêneos e direitos difusos também na esfera trabalhista, que se apropria dos conceitos trazidos pelo artigo 81 do CPC.

Desta forma, conflitos coletivos podem ser os dissídios propriamente ditos, mas podem estar também ações coletivas propostas pelo Ministério Público e pelos Sindicatos como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, entre outros.

Dissídio etimologicamente significa desinteligência, dissensão. No processo do trabalho é utilizado para especificar a ação individual ou coletiva posta em exame perante a Justiça do Trabalho.⁶⁰

O direito de ação é decorrente do direito de petição, autônomo do direito material, sendo um direito público subjetivo da parte invocar a tutela jurisdicional que é prestada pelo Estado e não pelo particular, como ocorreria na arbitragem ou na mediação.⁶¹

Segundo Sérgio Pinto Martins:

É o processo que vai dirimir os conflitos coletivos do trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica⁶².

As aspirações almejadas pelos grupos são formas de representação dos interesses abstratos das categorias profissionais e econômicas e não de interesses individuais. Difere-se dos dissídios individuais por criar novas condições de trabalho para a categoria, enquanto o outro, tem como objeto a aplicação dos direitos individuais do trabalhador.

⁶⁰MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 224

⁶¹MARTINS, op.cit., p. 225

⁶²MARTINS, op.cit., p. 661

O dissídio coletivo para Amauri Mascaro pode ser conceituado como:

Um processo judicial de solução dos conflitos coletivos econômicos e jurídicos que no Brasil ganhou máxima expressão como um importante mecanismo de criação de normas e condições de trabalho por meio dos tribunais trabalhistas, que proferem sentenças denominadas normativas quando as partes que não se compuseram na negociação coletiva acionam a jurisdição.⁶³

O dissídio coletivo visa à interpretação de determinada norma jurídica ou à criação, modificação ou extinção das condições de trabalho para a categoria; tem como partes, regra geral, entidades sindicais; as partes envolvidas são indeterminadas, pois a controvérsia atinge a toda uma categoria profissional ou econômica.

O Poder Judiciário, na solução dos conflitos coletivos trabalhistas, profere sentença de cunho normativo, criando direito no próprio julgado, substituindo a convenção ou acordo coletivo anterior ou que ainda não tenha sido concretizado.

Esses conflitos podem ser divididos em função do seu caráter econômico ou de interesse e jurídicos. Os de cunho econômico são aqueles em que determinada classe de trabalhadores reivindica melhores e novas condições de trabalho. Tem por objeto a criação ou obtenção de uma norma, convenção ou sentença normativa; levando a criação, extinção ou modificação de uma situação de trabalho.⁶⁴ Encontra respaldo no artigo 114, §2º da Constituição Federal, o qual expressa:

O dissídio coletivo é um processo de conhecimento, em que vai ser interpretada uma norma jurídica ou vão ser criadas novas condições de trabalho. A sentença no dissídio coletivo de natureza econômica tem natureza constitutiva ao criar as novas regras para a categoria.

Para Renato Saraiva, o conceito de dissídio coletivo nada mais é do que “(...) uma ação que vai dirimir os conflitos coletivos de trabalho por meio do pronunciamento do Poder Judiciário do Trabalho”.⁶⁵

Os dissídios coletivos jurídicos são aqueles em que há discrepância na aplicação ou interpretação de algum dispositivo jurídico. Sua finalidade é que se declare o seu real sentido ou dê a ele uma interpretação.

⁶³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual de Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 21.ed. 2002, p. 631.

⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 661

⁶⁵ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método. 3.ed. 2006. p. 82

O Tribunal Superior do Trabalho reconhece o dissídio coletivo de natureza jurídica na interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de dispositivos legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos, segundo o Regimento Interno do TST, artigo 216, II.

Só poderá ser intentado após exaurir todas as tentativas de composição negociada entre as partes ou pela arbitragem. Desta forma, se as partes se recusarem ou se as tentativas de negociação coletiva forem frustradas, terá início o dissídio coletivo (art. 114, §2º, da Constituição Federal).

Caracteriza-se pela indeterminação dos indivíduos, aos quais a sentença será aplicada. Sentença, esta, que produzirá efeitos *ex-nunc*. Sua ação é de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho. No entanto, se a base territorial sindical for superior à da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, a competência passará a ser do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o artigo 702, I, *b*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei.

Dentro do Tribunal Superior do Trabalho compete à Seção de Dissídios Coletivos (art. 2º da Lei nº 7.701/88) julgar as questões inerentes aos dissídios coletivos. Nos Tribunais Regionais a competência para examina-los é do Pleno.

3.1.1 Sentença Normativa no Dissídio Coletivo

A sentença normativa é a decisão proferida pelos Tribunais (Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho) ao julgarem um dissídio coletivo.

A natureza jurídica da sentença normativa produzida por esses tribunais de acordo com os ensinamentos de Sérgio Pinto, mesmo:

quando a Justiça do trabalho está dirimindo um conflito coletivo que lhe foi submetido à apreciação, está exercendo uma atividade jurisdicional, criando novas

condições de trabalho para determinada categoria, exercendo desta forma, atividade jurisdicional, ou seja, de dizer o direito aplicável à espécie.⁶⁶

Ressalta ainda que:

Quando existe contraditório e a sentença faz coisa julgada, estamos diante de jurisdição, que vem a ser a aplicação do direito vigente aos casos concretos numa relação contenciosa, mas não estabelece direito novo. Assim, verifica-se que a natureza jurídica do poder normativo é jurisdicional.⁶⁷

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 93, IX a sentença normativa deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade. Isto porque, ela deve indicar os motivos que levaram a formação da convicção do magistrado, ou seja, deve traduzir, no todo, a justa composição do conflito e guardar adequação com o interesse da coletividade.

Na fundamentação, vão ser analisados os fatos jurídicos postos em debate, a legalidade e constitucionalidade dos pedidos e argumentações. As várias postulações das partes serão clausuladas, de acordo com a orientação do juiz relator do processo, com a votação dos demais juízes.⁶⁸

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a sentença normativa faz coisa julgada material e formal, com base na fundamentação.⁶⁹

Possui legitimidade ativa para instaurá-lo, o sindicato. Porém, inexistindo organização sindical profissional ou econômica poderá ser deflagrado pela federação correspondente. E, não estando a categoria organizada nem em nível da federação, a representação será feita pela confederação respectiva.⁷⁰

Interessando apenas aos empregados de uma empresa ou a um determinado número de empresas, ou não havendo sindicato da categoria econômica, serão as próprias empresas individualmente suscitadas.

Entretanto, para que de fato ocorra, é necessário que as partes provem que houve tentativa de negociação coletiva ou que esta não conseguiu chegar ao seu final. Deve ser instaurado dentro de sessenta dias anteriores ao termo final; existindo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor para que tenha vigência imediata a este termo (artigo 616, §3º, CLT).

⁶⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 667

⁶⁷ MARTINS, op.cit., p. 667

⁶⁸ MARTINS, op.cit., p. 684

⁶⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR. 2.ed. 2004. p.

⁶⁵

⁷⁰ MARTINS, op.cit., p. 673

Caso não seja possível encerrar a negociação coletiva antes do termo final (a que se refere o artigo acima citado), a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho.

A sentença normativa passa a ter vigência a partir da data da publicação do acórdão (desde que o dissídio tenha sido julgado sem a observância do prazo de sessenta dias anteriores ao término da sentença, acordo ou convenção coletiva anterior) ou quando não houver acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; ou do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (quando for observado o prazo de sessenta dias de que trata o artigo 616, §3º, CLT). E vigora por no máximo quatro anos, isso porque as condições econômicas estão em constante mutação, sendo necessária sua atualização e modificação em detrimento de novas condições socioeconômicas.

Na mesma toada tem-se a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho que traz que: “As cláusulas normativas de acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

3.2 Dissídio Individual

Amauri Mascaro Nascimento traz a seguinte definição para o dissídio individual:

Dissídio individual é o processo judicial por meio do qual o Estado concilia ou decide os litígios entre empregados e empregadores, singularmente considerados, decorrente da relação de emprego e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho.⁷¹

A ação no dissídio individual trabalhista tem o propósito de provocar o judiciário para que o Estado concilie ou decida os litígios existentes entre empregado e empregador. Em um primeiro momento busca-se a conciliação entre as partes; caso não ocorra, há então o julgamento proferido pelo órgão jurisdicional.

O dissídio individual no processo do trabalho também pode ser denominado de dissídio trabalhista, processo trabalhista, reclamatória trabalhista e ação trabalhista; podendo

⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 22.ed. 2006. p. 357.

ser classificado quanto ao número de autores em: individuais, em que há um único autor no polo ativo, e plúrimas, em que existem vários autores no polo ativo da ação; e coletivas, como nos dissídios coletivos, que acabam por abarcar e beneficiar um número indeterminado de pessoas.

No processo do trabalho as partes podem ingressar em juízo independentemente de constituírem um advogado, conforme o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Não haverá possibilidade de as partes postularem em dissídio individual sem advogado, quando não tenham qualidade de empregado e empregador.

No entanto, para Sérgio Martins Pinto:

O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.⁷²

A ação trabalhista, no processo do trabalho, percorre as seguintes fases: a primeira delas a postulatória, que compreende a formulação e a propositura da mesma com a eventual defesa da parte ré. A segunda é a fase conciliatória, com a audiência inaugural, onde há possibilidade das partes conciliarem e dar fim ao litígio. Ocorrendo a conciliação, será prolatada uma sentença e será extinto o processo. Porém, não havendo o ajuste de vontades, o magistrado receberá do reclamado a contestação, onde cada item do pedido inicial será questionado com sua devida fundamentação.

A terceira fase é a probatória ou instrutória. Nela as provas podem ser produzidas nas formas documentais, testemunhais e periciais. E por fim, as fases decisória e executória. Na decisória serão conhecidos os cálculos para que se encontre o total da condenação a ser paga pela parte perdedora. Na fase executória, o Juiz notificará ao perdedor o valor devido e determinará que seja efetuado o pagamento ao vencedor em 48 horas ou ofereça bens à penhora.

Para que essas ações possam ser processadas, ressalta Sérgio Martins, que terão que ser respeitados os procedimentos, pois para cada tipo de demanda há um rito a seguir. Os ritos são: ordinário, sumaríssimo e sumário. O primeiro compreende as ações em que o valor da

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 186

causa fosse superior a 40 salários mínimos (art. 840, CLT c/c art. 282, CPC). O segundo, a causa em que o valor esteja limitado a até 40 salários mínimos, tem previsão legal nos artigos 852-A a 852-I, da CLT e na Lei n.º 9.957/2000.

O procedimento sumaríssimo será aplicável somente aos dissídios individuais e, nas ações plúrimas, devendo ser observado que o valor total do pedido, para todos os reclamantes, seja de até 40 salários mínimos, além de ser certo (delimitado, expresso e explícito) ou determinado (certeza do pedido), indicando o valor correspondente (art.852-B, I, CLT); não sendo admissível a apresentação de pedido ilíquido, de valores a serem apurados.

Já as ações de rito sumário seriam aquelas para demandas com valor inferior a 2 salários mínimos e encontram-se previstas nos art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n.º 5.584/70, embora seja atualmente pouco utilizado.

Sérgio Pinto Martins entende que a lei adotou critério meramente econômico, que é a fixação em 40 salários mínimos e não o tipo de matéria, para estabelecer o procedimento a ser aplicado nos processos na Justiça do Trabalho.

3.3 A Lei de Arbitragem no dissídio trabalhista

A Constituição de 1988 reconheceu, pelo menos quanto aos dissídios coletivos, não haver impedimento para a solução arbitral de litígios em seu artigo 114 e segundo Carmona: “A experiência a respeito da arbitragem em matéria trabalhista e a jurisprudência que foi paulatinamente se formando sobre o tema confirmaram a arbitralidade dos conflitos laborais.”⁷³ E acrescenta: “É indisfarçável uma certa antipatia (política, sobretudo!) dos doutrinadores juslaboralistas em relação à solução arbitral de conflitos especializados, e isto apesar da larga utilização do instituto em paragens estrangeiras”.⁷⁴

Zoraide Amaral de Souza considera que a utilização da via arbitral nas causas de natureza trabalhista tem sofrido alguma resistência:

Pode parecer, a princípio, que o estado brasileiro, como também as classes de empregadores e empregados, atualmente, não se encontram emocionalmente

⁷³ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 60

⁷⁴ CARMONA, op.cit., p.60

preparados para a imediata implantação da arbitragem, sem qualquer restrição, como alternativa para a solução de conflitos.⁷⁵

Para Zoraide, a aplicação da arbitragem em sede trabalhista é perfeitamente concebível, na atual conjuntura, às portas da globalização e da modernidade, não se pode prescindir de evoluções e soluções alternativas na busca do aprimoramento e melhor distribuição da almejada justiça.

Neste sentido, ao analisar a Lei da Arbitragem, nota-se que ela não afasta do campo de sua aplicação as causas trabalhistas puras, nem outras decorrentes submetidas à jurisdição trabalhista; não maculando o direito constitucional de ação.

Pensarmos que haveria renúncia de direitos pela submissão ao tribunal de arbitragem trabalhista apenas pela possibilidade de que o mesmo decida contrariamente a algum trabalhador ensejaria a mesma discussão em relação à Justiça do Trabalho, e não há que imaginarmos que no seio Judiciário o improvimento de uma pretensão importe em renúncia da mesma e sim no seu não reconhecimento; ademais, a submissão da controvérsia ao tribunal de arbitragem ou a um árbitro único a afasta da intervenção sindical direta, ao mesmo modo como ocorre quando uma controvérsia vem ao Judiciário Especializado.⁷⁶

Luiz Antonio Scavone Junior entende que: “Questões que não envolverem direito que admita transação não são passíveis de arbitragem, como questões penais, referentes ao estado das pessoas, tributárias e pessoais concernentes ao direito de família.”⁷⁷

Desta forma, diante da existência de questão prejudicial, que refira-se a direito indisponível, a transforma-la em causa, para que seja dirimido o conflito em via principal. Ou seja, o procedimento será suspenso, remetendo-se as partes à autoridade judicial competente.

A Arbitragem tem caráter amplo: é um instrumento de solução de controvérsias jurídicas e também meio alternativo para descongestionar os meios jurisdicionais de pacificação social.

Alexandre Nery Rodrigues salienta que:

⁷⁵ SOUZA, Zoraide Amaral de. A arbitragem trabalhista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%09http://www.cnj.jus.br/sistemas/600-presidencia/19112-cadicor?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1424&revista_caderno=25>. Acesso em: 23 mar. 2015

⁷⁶ OLIVEIRA, Alexandre Nery Rodrigues de. Arbitragem e Justiça do Trabalho: Análise da Lei 9.307/96. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, ano XI, set. de 2000. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/482/ARBITRAGEM_E_JUSTICA_DO_TRABALHO_ANALISE_DA_LEI_930796>. Acesso em: 10 dez. 2014

⁷⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

A arbitragem instituída pela Lei 9.307/96, como faculdade das partes à submissão de controvérsias à decisão de árbitros e não como preceito de cunho obrigatório (senão após cláusula compromissória entre as partes interessadas), não afronta o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição, eis que continua a permitir o acesso ao Judiciário, ainda que então restrito para discussões sobre defeitos ou nulidades da arbitragem prometida ou instituída, e, em relação às controvérsias trabalhistas e sindicais, não se restringe ao campo dos dissídios coletivos, eis que o artigo 114 apenas elenca a necessidade de recusa à arbitragem como elemento de admissibilidade da ação concernente a tais controvérsias, sem caráter impeditivo de sua instituição no campo dos dissídios individuais.⁷⁸

Portanto, tanto as questões ligadas aos direitos coletivos quanto aos individuais poderão incidir a Lei 9.307/96, cujos dispositivos são plenamente aplicáveis à arbitragem trabalhista.

3.3.1 Da aplicabilidade da arbitragem no dissídio coletivo

De acordo com o previsto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a arbitragem poderá ser perfeitamente utilizada para a solução de dissídios coletivos, senão vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as

⁷⁸ OLIVEIRA, Alexandre Nery Rodrigues de. Arbitragem e Justiça do Trabalho: Análise da Lei 9.307/96.

Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, set. de 2000. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/482/ARBITRAGEM_E_JUSTICA_DO_TRABALHO_ANALISE_DA_LEI_930796>. Acesso em: 10 dez. 2014

disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Logo, basta que seja um insucesso a negociação coletiva para que se possa deflagrar a arbitragem, uma vez que não há nenhum dispositivo jurídico que impeça sua ocorrência. Para Wilson Ramos Filho a via arbitral é facultativa, pois requer um acordo entre as partes para a sua efetivação:

Qualquer contrato coletivo de trabalho (acordo ou convenção) pode estabelecer uma cláusula compromissória pela qual as partes se comprometem que à vista de um conflito futuro, recorrem à via arbitral para a solução da controvérsia. Esta tanto pode ser para interpretar determinada cláusula, como para renovar ampliar (e também reduzir, admite-se) a norma coletiva na qual está inserida.⁷⁹ Em havendo cláusula compromissória, as partes estarão afastando, em princípio, a atuação da jurisdição estatal para decidir sobre dissídios coletivos.⁸⁰

Após a referência a via arbitral trazida pela Carta Magna, outros institutos passaram a tratar da matéria no âmbito coletivo; a Lei 7.783/89, em seu artigo 3º, subordina a validade do movimento grevista à frustração da negociação coletiva e da arbitragem.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Traz também em seu artigo 7º a lei supracitada que: “(...), a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Nessa toada, tem-se a Lei nº 10.101/2000 que disciplina a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, contemplando a arbitragem como mecanismo de solução de litígios daí advindos; a Lei nº 8.630/1993 que abarca o regime jurídico dos portos organizados e das instalações portuárias, e consagra a via arbitral como forma de solucionar conflitos trabalhistas portuários.

Por fim, é importante ressaltar que a arbitragem tem encontrado aplicação prática na solução de dissídios de natureza jurídica, enquanto que, para os de natureza econômica o seu uso não é o mais aconselhável, pois implica em delegação de prerrogativa sindical.⁸¹

⁷⁹ RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Direito do Trabalho; estudos*. São Paulo: LTr, 1997.p.305

⁸⁰ RAMOS FILHO, op.cit., p.305

3.3.2 Da aplicabilidade da arbitragem no dissídio individual

A grande polêmica em torno da utilização da via arbitral nos conflitos trabalhistas se dá no âmbito dos direitos individuais. Marcio Yoshida destaca que:

Sustentam alguns juristas que a omissão constitucional quanto à possibilidade de se arbitrar conflitos individuais de trabalho equivaleria à sua proibição. Ledo engano pois a Constituição tampouco contém dispositivo autorizando a arbitragem de litígios cíveis e comerciais, e, é crucial, nem precisa porquanto o princípio da legalidade prevê que as proibições não se presumem da omissão da lei.⁸²

Zoraide de Souza, Carmona e Sérgio Pinto, também não vislumbram nenhum óbice ao seu uso. “Entretanto, a Lei n.º 9.307/96 não proibiu a arbitragem como forma de solucionar conflitos individuais do trabalho e, partindo-se da máxima do direito privado de que o que não é proibido é permitido. Além disso, a Constituição não veda a arbitragem nos dissídios individuais”.⁸³

Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e a consequente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral.⁸⁴

Nesse diapasão tem-se a decisão do Recurso Ordinário nº 00259-2008-075-03-00-2, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, onde o relator Antônio Álvares da Silva, defendeu a aplicação da arbitragem: “(...) todo direito é disponível, desde que tenha um efeito patrimonial ou econômico e haja dúvida sobre sua incidência na situação concreta. Torna-se então transacionável.”⁸⁵

Logo, no entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: “(...) se o trabalhador, capaz de contratar, opta por solucionar um conflito mediante arbitragem,

⁸¹ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.p.188

⁸² YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.p.114

⁸³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 64

⁸⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 59

⁸⁵ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00259-2008-075-03-00-2, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Minas Gerais, 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=165449>. Acesso em 10 dez. 2014

está no exercício da liberdade de escolher, dentro das hipóteses ofertadas pelo ordenamento jurídico, o que melhor lhe convier”.⁸⁶

O princípio protetivo da Justiça do Trabalho é o cerne da discussão acerca da via arbitral no direito individual do trabalho. Este princípio justifica-se pela presunção de desequilíbrio existente entre as partes (nas relações entre trabalhador - hipossuficiente - e empregador) e busca amenizar a diferença de poder dos sujeitos da relação - empregador e empregado.

Em detrimento deste princípio, para alguns autores, como Zoraide Souza, Sérgio Pinto e Carlos Alberto Carmona, enquanto vigente o contrato de trabalho, os direitos inerentes aos empregados seriam indisponíveis. Somente, após o rompimento da relação jurídica, estes se tornariam disponíveis.

(...) não poderia haver qualquer restrição à solução arbitral de controvérsia trabalhista oriunda de relação jurídica finda, eis que tais controvérsias estariam ligadas exclusivamente a verbas indenizatórias, revelando-se, portanto, a natureza disponível dos direitos em disputa.⁸⁷

Sérgio Pinto corrobora no mesmo sentido:

Se nao há mais contrato de trabalho entre empregado e empregador, nao se pode falar que o trabalhador está sofrendo pressão do empregador para renunciar a verbas trabalhistas, principalmente diante do fato de que a controvérsia está sendo submetida ao árbitro.⁸⁸

Já Zoraide de Souza afirma:

Em termos trabalhistas, o que deve ser analisado relativamente aos direitos dos empregados está no momento em que os referidos direitos são considerados, realmente, indisponíveis. Há indisponibilidade enquanto a relação jurídico-material existir, isto é, a indisponibilidade está diretamente ligada ao desenvolvimento da relação trabalhista. Assim, após a sua extinção, não há que se falar em indisponibilidade, já que todos os direitos passam a ser disponíveis.⁸⁹

Ainda segundo a mesma autora:

Tanto é verdadeira esta afirmação que a própria Justiça do Trabalho, que possui como princípio básico a conciliação, antes de qualquer ato do juiz, no momento da tentativa do acordo, não faz perguntas sobre se o direito que está sendo submetido à

⁸⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00259-2008-075-03-00-2, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Minas Gerais, 17 de dezembro de 2008. Disponível em:

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=165449>. Acesso em 10 dez. 2014

⁸⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 60

⁸⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009. p. 64

⁸⁹ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.p.188

conciliação, é disponível ou indisponível. A razão é simples: neste momento não há o que se perquirir, pois a relação material já se extinguiu.⁹⁰

Iara Alves Cordeiro Pacheco coaduna do mesmo entendimento:

Tais direitos que são indisponíveis, enquanto constituem obrigações de fazer ou não fazer, devem ser cumpridos, situação que ocorre durante a execução do contrato de trabalho. Quando são violados e sucede a extinção do pacto laboral, transformam-se tais direitos em meras indenizações, cuja expressão econômica integra o patrimônio do empregado.⁹¹

O Direito do Trabalho estimula a transação judicial, comumente denominada, na esfera trabalhista, de conciliação judicial, o que seria, à primeira vista, incompatível com o princípio da irrenunciabilidade. Não o é, apenas revelando que os direitos trabalhistas não são tão indisponíveis assim.

O direito material trabalhista as horas extras, ao descanso semanal remunerado e aos intervalos interjornadas são direitos inerentes aos trabalhadores e são indisponíveis. Porém, o *quantum* a ser pago em detrimento de tais direitos, se reveste da disponibilidade e pode ser transacionado. O que corrobora para a corrente defendida por Gaio Júnior de que a arbitragem se aplica a direitos disponíveis e/ou transacionáveis.

A discussão é acirrada até mesmo entre os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sendo favoráveis à arbitragem na esfera trabalhista os ministros: Maria Cristina Peduzzi, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Guilherme Caputo Bastos.

A ministra reconhece que a jurisprudência sobre arbitragens trabalhistas ainda não está sedimentada:

Discute-se, por exemplo, se a cláusula que previamente determina a arbitragem é ou não válida e se é possível concordar, no momento da celebração do contrato, em se inserir essa previsão, ou se o contrato é silente e simplesmente existe o convite para se socorrer do mecanismo.⁹²

O Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, defende a arbitragem como meio de composição de litígios.

⁹⁰ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.p.189

⁹¹ PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 2003. p.91

⁹² MARTINS FILHO, Ives Gandra. Arbitragem Trabalhista divide opiniões no TST. **CONJUR**. São Paulo, set.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>>. Acesso em: 10 dez. 2014

Na arbitragem, um terceiro decide quem tem o direito. É um juízo de terceiro, não é do Estado. E pode decidir que a empresa tenha que pagar tudo, diferentemente da conciliação, onde as duas partes devem ceder.

Que tipo de Judiciário quero? Uma República de bacharéis, com litigiosidade da ordem de uma ação a cada três brasileiros? Isso supõe peso para o bolso do contribuinte. Se eu admito composições de conflitos de formas alternativas, faço com que Justiça seja mais rápida e eficiente.⁹³

Reitera ainda:

Você não pode transacionar determinados direitos, como em matéria previdenciária ou que diga respeito à medicina e segurança do trabalho. Agora, o resto... Salário, jornada, justa causa, por que não? É possível admitir formas alternativas de composição do litígio que não precisem chegar ao Judiciário.⁹⁴

E, Guilherme Caputo Bastos, da 5ª Turma, enfatiza:

Há mais de 10 anos defendo a possibilidade de se praticar arbitragem no Direito do Trabalho. As pessoas entendem não caber pelo fato que direitos trabalhistas são considerados indisponíveis, e a Lei de Arbitragem diz se aplicar apenas a disponíveis. Mas a lei diz que o juiz do primeiro grau pode fazer uma proposta de conciliação e, se as partes aceitarem, ele pode homologar o acordo. Isso também é uma proposta alternativa, uma composição.⁹⁵

Os ministros: Hugo Carlos Scheuermann, Walmir Oliveira da Costa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Delaíde Alves Miranda Arantes e Cláudio Mascarenhas Brandão são alguns dos que se posicionam contra a utilização da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho por alegarem que a arbitragem:

pressupõe igualdade e não temos isso numa relação trabalhista; que o trabalhador, na maioria das vezes, não tem conhecimento pleno de seus direitos e em busca de uma solução mais rápida pode ter seus direitos lesados; que, salvo na esfera coletiva, é incompatível com todos os princípios da Justiça do Trabalho e com a natureza nuclear protetiva do Direito do Trabalho, instrumentalizado pelo Processo Trabalhista.⁹⁶

⁹³ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Arbitragem Trabalhista divide opiniões no TST. **CONJUR**. São Paulo, set.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>>. Acesso em: 10 dez. 2014

⁹⁴ [S.A] TST valida decisão arbitral. **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho**. Brasília, [S.D.]. Arquivo histórico. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/indexed53.html?view=article&catid=66%3Aclipping-anpt&id=187%3Atst-valida-decisao-arbitral&option=com_content&Itemid=75> . Acesso em: 23 mar. 2015

⁹⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Arbitragem Trabalhista divide opiniões no TST. **CONJUR**. São Paulo, set.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>>. Acesso em: 10 dez. 2014

⁹⁶ MARTINS FILHO, op.cit., < <http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>>.

Em outubro de 2008, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve uma decisão arbitral no caso de demissão de um trabalhador por conta do fechamento da empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO ARBITRAL. COISA JULGADA. LEI Nº 9.307/96. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe sobre a garantia constitucional da universalidade da jurisdição, a qual, por definir que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, não se incompatibiliza com o compromisso arbitral e os efeitos de coisa julgada de que trata a Lei nº 9.307/96. É que a arbitragem se caracteriza como forma alternativa de prevenção ou solução de conflitos à qual as partes aderem, por força de suas próprias vontades, e o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal não impõe o direito à ação como um dever, no sentido de que todo e qualquer litígio deve ser submetido ao Poder Judiciário. Dessa forma, as partes, ao adotarem a arbitragem, tão-só por isso, não praticam ato de lesão ou ameaça à direito. Assim, reconhecido pela Corte Regional que a sentença arbitral foi proferida nos termos da lei e que não há vício na decisão proferida pelo juízo arbitral, não se há de falar em afronta ao mencionado dispositivo constitucional ou em inconstitucionalidade da Lei nº 9.307/96. Despicienda a discussão em torno dos arts. 940 do Código Civil e 477 da CLT ou de que o termo de arbitragem não é válido por falta de juntada de documentos, haja vista que reconhecido pelo Tribunal Regional que a sentença arbitral observou os termos da Lei nº 9.307/96 - a qual não exige a observação daqueles dispositivos legais - e não tratou da necessidade de apresentação de documentos (aplicação das Súmulas nºs 126 e 422 do TST). Os arestos apresentados para confronto de teses são inservíveis, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR – 1475/2000 – 193-05-00 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 15/10/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/10/2008)⁹⁷

No mesmo sentido, de fortalecimento do juízo arbitral tem-se dois julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - DISSÍDIO INDIVIDUAL - SENTENÇA ARBITRAL - EFEITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VII, DO CPC. I - É certo que o art. 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece ser a arbitragem meio adequado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sucede que a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta. Possui relevo no ato da contratação do trabalhador e durante vigência do pacto laboral, momentos em que o empregado ostenta nítida posição de desvantagem, valendo salientar que o são normalmente os direitos relacionados à higiene, segurança e medicina do trabalho, não o sendo, em regra, os demais, por conta da sua expressão meramente patrimonial. Após a extinção do contrato de trabalho, a vulnerabilidade e hipossuficiência justificadora da proteção que a lei em princípio outorga ao trabalhador na vigência do contrato, implica, doravante, a sua disponibilidade, na medida em que a dependência e subordinação que singularizam a relação empregatícia deixam de existir. II - O artigo 114, §1º, da Constituição não

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1475/2000 – 193-05-00 da 7ª Turma, Brasília, Distrito Federal, out.2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/15945629/pg-1212-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-16-10-2008>>. Acesso em: 10 dez. 2014

proíbe o Juízo de arbitragem fora do âmbito dos dissídios coletivos. Apenas incentiva a aplicação do instituto nesta modalidade de litígio, o que não significa que sua utilização seja infensa à composição das contendas individuais. III - Para que seja consentida no âmbito das relações trabalhistas, a opção pela via arbitral deve ocorrer em clima de absoluta e ampla liberdade, ou seja, após a extinção do contrato de trabalho e à míngua de vício de consentimento. IV - Caso em que a opção pelo Juízo arbitral ocorreu de forma espontânea e após a dissolução do vínculo, à míngua de vício de consentimento ou irregularidade quanto à observância do rito da Lei nº 9.307/96. Irradiação dos efeitos da sentença arbitral. Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VII, do CPC), em relação aos pleitos contemplados na sentença arbitral. [...]. II - Recurso conhecido e provido. Processo: RR - 1799/2004-024-05-00.6 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009⁹⁸

COMPROMISSO ARBITRAL INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO - INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIV, E 5º, XXXV, DA CF - AÇÃO ANULATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, § 1º, DA LEI DE ARBITRAGEM, Nº 9.306/97. O e. Regional é explícito ao registrar a existência de norma coletiva de trabalho que instituiu a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Também consigna que, nos autos do Processo SDC-00160/98-4, não há notícia de recurso ordinário que tenha reformado a decisão normativa que validou a arbitragem como forma de solução de conflitos. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de inaplicabilidade da Lei nº 9.306/97, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Nesse contexto, o prazo para o reclamante requerer a decretação de nulidade da sentença arbitral deve ser aquele previsto no artigo 33, § 1º, da Lei 9.307/96. Agravo de instrumento não provido. (TST, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Data de Julgamento: 28/03/2007, 4ª Turma).⁹⁹

Desta forma, percebe-se que ainda é incipiente o número de julgados que dão provimento à aplicação da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, mas que aos poucos vão ganhando seu espaço em meio a corrente majoritária que nega sua utilização nesses casos.

No entanto, até o dia 26 de maio de 2015, aguardava sanção presidencial o projeto de Lei de Arbitragem (PLS 406/2013) que traria novos contornos para a aplicação desse instituto na esfera trabalhista quanto aos dissídios individuais.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1799/2004-024-05-00.6, da 4ª Turma, Brasília, Distrito Federal, jun.2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4311908/recurso-de-revista-rr-1799006620045050024-179900-6620045050024/inteiro-teor-11119091>>. Acesso em: 10 dez. 2014

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2276100472002502-2276100-4720025020900, Brasília, Distrito Federal, mar.2007. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1705560/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-2276100472002502-2276100-4720025020900/inteiro-teor-10777414>>. Acesso em: 10 dez. 2014

O presidente do Senado, Renan Calheiros, foi quem teve a iniciativa de reformar a legislação. E, em 2013, instituiu uma comissão especial de juristas para a elaboração de um anteprojeto. A comissão foi presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão.

O projeto tramitou pela Câmara no ano seguinte, onde os deputados propuseram uma modificação no mesmo. Queriam que existisse uma regulamentação prévia para que fosse adotada a arbitragem nos contratos públicos; além de querer que a arbitragem estivesse prevista nos editais ou nos contratos da administração.

Essa alteração feita pelos deputados foi rejeitada pelos senadores em março de 2015 quando o projeto retornou ao Senado, sendo reestabelecido o seu texto original que seguiu para sanção presidencial.

O projeto inovava no campo de aplicação da arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), no âmbito do direito laboral, ao inserir no artigo 4º o §4º, que versa sobre sua instituição nos dissídios individuais.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.

Desta forma, o projeto contemplava a admissibilidade da convenção arbitral para dissídios individuais em que o empregado ocupasse ou viesse a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário; e desde que ele tomasse a iniciativa de instituí-la ou concordasse, expressamente, com sua instituição. O que seria na atualidade um grande passo para que a arbitragem se consolidasse no direito individual laboral. Porém, o Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício do cargo de Presidente da República, vetou tal inovação; não admitindo a arbitragem nos dissídios individuais mencionados no artigo 4º, §4º do PLS 406/2013.¹⁰⁰

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 13.129/2015**. Brasília, Distrito Federal, maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 28 maio 2015

Esse veto repercutiu imediatamente no âmbito jurídico, levando muitos advogados a lamentarem o ocorrido. Raphael Horta, sócio do Marcelo Tostes Advogados, argumentou que:

Em tais situações é permitida até mesmo a suspensão do contrato de trabalho, já que o empregado passa a integrar órgão diretivo e com amplos poderes de mando, sem subordinação e representando verdadeiramente o empregador. A relação jurídica da alta direção se aproxima muito mais da legislação civil do que da trabalhista, nada havendo que justifique o veto.¹⁰¹

Outro que também se posicionou no mesmo sentido foi Caio Cesar Rocha, sócio do Rocha Marinho e Sales Advogados e membro da comissão que elaborou o anteprojeto de Lei que deu origem ao PLS 406/2013 ao afirmar que: “houve uma interpretação equivocada. Foi como se a ideia fosse desrespeitar direitos trabalhistas e do consumidor, quando na verdade o respeito às garantias era total.”¹⁰²

¹⁰¹ MACEDO, Fausto. Vetos enfraquecem nova lei de arbitragem, dizem especialistas. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 30 maio 2015. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vetos-enfraquecem-nova-lei-de-arbitragem-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 03 junho 2015

¹⁰² MACEDO, Fausto, op.cit., < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vetos-enfraquecem-nova-lei-de-arbitragem-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 03 junho 2015

CONCLUSÃO

A arbitragem, apesar de ser um instituto jurídico de relevância e de ampla utilização mundial, ainda encontra alguns obstáculos para sua consolidação no direito brasileiro, principalmente no âmbito dos dissídios individuais do trabalho.

A discussão se dá, principalmente, em torno de um eixo: a disponibilidade ou não dos direitos trabalhistas; se estes são ou não renunciáveis. Nessa perspectiva, doutrinadores travam um embate caloroso; uma grande maioria não vendo os direitos trabalhistas como sendo disponíveis e, portanto, transacionáveis; e, outros, na vanguarda, defendendo que com a ruptura do contrato de trabalho, os direitos que até então eram indisponíveis, tornam-se disponíveis ou transacionáveis.

A grande preocupação da utilização da via arbitral nos dissídios individuais é a relativização dos princípios trabalhistas consagrados na Constituição Federal, especificamente, o da proteção. No entanto, o que se tem buscado demonstrar é que o equilíbrio entre as partes não será mitigado, uma vez que quando as partes vão compor seu litígio, a relação de trabalho já não existe mais; logo, o empregador já não exerce poder de coação.

Ademais, há que se ressaltar, que a própria Justiça do Trabalho, nos seus procedimentos, traz como sendo uma característica a tentativa de conciliação; que não deixa de ser um momento em que o empregador irá transacionar com o empregado seus direitos. Ou seja, direitos indisponíveis ou irrenunciáveis sendo acordados entre as partes, só que na esfera jurisdicional.

Mediante esse contexto, é possível crer que a via arbitral é um caminho só alternativo, mas propício, eficaz e célere, apto a produzir seus efeitos sem tornar ninguém vulnerável; busca atingir a pacificação social sem se contrapor a garantias preexistentes e consolidadas.

Vê-se, portanto, que é ainda muito incipiente o uso da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. Que o próprio Tribunal Superior do Trabalho não chegou a um consenso sobre esse instituto. Ainda é majoritária a corrente que afasta a aplicação da arbitragem nos dissídios individuais.

Contudo, o embate doutrinário vem abrindo espaço para que ela ganhe espaço e se consolide como um instrumento viável de composição de litígios trabalhistas. Mas, essa luta será árdua, marcada por algumas perdas, como a que ocorreu no último dia 26 de maio de

2015. O PLS 406/2013, que trazia importante modificação da arbitragem no âmbito laboral, foi vetado pelo Vice-Presidente, Michel Temer, em seu artigo 4º, §4º.

A partir desse ano, a Larb ganharia novo contorno e passaria a ter um dispositivo que versasse sobre a possibilidade de instaurar a arbitragem no dissídio individual; o que traria um grande avanço para a sociedade, tornando o processo eficaz e célere. Porém, houve relutância em aceitá-la na composição dos litígios individuais trabalhistas, o que culminou com seu veto.

Tal fato não significa o abandono a tais perspectivas, uma vez que os ideais em torno da possibilidade de utilização da via arbitral no conflito individual do trabalho, a cada dia ganha mais adeptos, dentro de uma lógica de que justiça não se alcança apenas na via judicial.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem interno**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00259-2008-075-03-00-2, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Minas Gerais, 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=165449>. Acesso em 10 dez. 2014

BRASIL. **Lei 13.129/2015**. Brasília, Distrito Federal, maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 28 maio 2015

BRASIL. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.278.852-MG(2011/0159821-0). Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe 19-06-2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29316321&num_registro=201101598210&data=20130619&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 de dez. 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1475/2000 – 193-05-00 da 7ª Turma, Brasília, Distrito Federal, out.2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/15945629/pg-1212-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-16-10-2008>>. Acesso em: 10 dez. 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2276100472002502-2276100-4720025020900, Brasília, Distrito Federal, mar.2007. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1705560/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-2276100472002502-2276100-4720025020900/inteiro-teor-10777414>>. Acesso em: 10 dez. 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1799/2004-024-05-00.6, da 4ª Turma, Brasília, Distrito Federal, jun.2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4311908/recurso-de-revista-rr-1799006620045050024-179900-6620045050024/inteiro-teor-11119091>>. Acesso em: 10 dez. 2014

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem. Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. Leme – SP: Editora de Direito, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei nº 9.307/96. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2.ed. 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 1.ed. 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM , 9.ed.vol.1. 2007.

DUPRAT, Deborah. Direitos fundamentais e direitos patrimoniais. **Povos indígenas no Brasil**. Mar.2006. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/o-papel-do-judiciario/direitos-fundamentais-e-direitos-patrimoniais>>. Acesso em: 11 out. 2014

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Lei n.9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da Arbitragem no Brasil**. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (coord), **Arbitragem: 15 anos da Lei N. 9.307/96**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012

LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR. 2.ed. 2004.

MACEDO, Fausto. Vetos enfraquecem nova lei de arbitragem, dizem especialistas. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 30 maio 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vetos-enfraquecem-nova-lei-de-arbitragem-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 03 junho 2015

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Convenção Arbitral no Direito Brasileiro**. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (coord.), **Arbitragem: 15 anos da Lei N. 9.307/96**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MAIA NETO, Francisco. **Arbitragem – a justiça alternativa**. Belo Horizonte: F. Maia Neto, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Arbitragem Trabalhista divide opiniões no TST. **CONJUR**. São Paulo, set.2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>. Acesso em: 10 dez. 2014

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas. 29.ed.2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. São Paulo: Atlas. 29.ed. 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 25.ed. 2010

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 19.ed. 1999.

NAZO, Georgette Nacarato. **Arbitragem: um sigilo histórico**. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, 1997.

NORTHFLEET, Ellen Grace. Novas Fórmulas para Solução de Conflitos. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (coord). **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.p.323

OLIVEIRA, Alexandre Nery Rodrigues de. Arbitragem e Justiça do Trabalho: Análise da Lei 9.307/96. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, ano XI, set. de 2000. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/482/ARBITRAGEM_E_JUSTICA_DO_TRABALHO_ANALISE_DA_LEI_930796>. Acesso em: 10 dez. 2014

OLIVEIRA, Rui Barbosa de. **Oração aos Moços**. Discurso de paraninfo da turma de Direito de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. Largo do São Francisco. São Paulo, mar. de 1921.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 2003.

RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Direito do Trabalho; estudos**. São Paulo: LTr, 1997.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método. 3.ed. 2006.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A arbitragem trabalhista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%09http://www.cnj.jus.br/sistemas/600-presidencia/19112-cadicor?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1424&revista_caderno=25>. Acesso em: 23 mar. 2015

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, Paulo César M. e ANDREATTA, Rita Maria de F. C. **A Nova Arbitragem: Comentários à Lei 9.307, de 23.09.96**. Porto Alegre: Síntese, 1997.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Prazos e nulidades em Processo Civil**. Forense: Rio de Janeiro, 1990.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.

[S.A] TST valida decisão arbitral. **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho**. Brasília, [S.D.]. Arquivo histórico. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/indexed53.html?view=article&catid=66%3Aclipping-anpt&id=187%3Atst-valida-decisao-arbitral&option=com_content&Itemid=75> . Acesso em: 23 mar. 2015